

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.845-B, DE 1993

(Apenso: Projetos de Lei n.º 78, de 1995, n.º 254, de 1995, n.º 811, de 1995, n.º 1.216, de 1995, n.º 1.750, de 1996, n.º 1.876, de 1996, n.º 2.018, de 1996 e n.º 3.303, de 1997.)

Concede incentivo fiscal para a pessoa jurídica que contratar menores de 18 anos em programa de iniciação ao trabalho.

Autor: Deputado Zaire Rezende

Relator: Deputado Coriolano Sales

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.845-B, de 1993 autoriza a pessoa jurídica a deduzir do imposto de renda devido o valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o total das despesas com remuneração e encargos pagos a empregados menores de 18 anos. O referido benefício será concedido sem prejuízo da dedução dessas despesas da base de cálculo do imposto de renda e não poderá exceder a 5% do imposto devido em cada período-base, podendo os montantes excedentes serem utilizados nos vinte e quatro meses subsequentes.

Ao Projeto principal foram apensados:

- a) o Projeto de Lei n.º 78, de 1995, que reduz de 20% para 2% a alíquota de contribuição do empregador ao INSS incidente sobre as remunerações pagas a segurados de 14 a 18 anos, limitada a fruição do benefício a 10% do total de empregados da empresa;
- b) o Projeto de Lei n.º 254, de 1995, que fixa em 16% a alíquota da contribuição a cargo da empresa destinada ao INSS incidente sobre as remunerações pagas aos segurados menores de 18 anos;
- c) o Projeto de Lei n.º 811, de 1995, que permite a dedutibilidade da base cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica das despesas com cursos profissionalizantes destinados a menores carentes;
- d) o Projeto de Lei n.º 1.216, de 1995, que autoriza a dedução em dobro da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica das despesas com programas de

- bolsas de estudo para estudantes carentes;
- e) o Projeto de Lei n.º 1.750, de 1996, que autoriza a dedução em dobro, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica das despesas com salários de empregados deficientes físicos ou menores de idade, comprovadamente carentes. O benefício será concedido por um prazo de 10 anos e sua dedução não poderá exceder a 10% do valor do lucro tributável, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.
 - f) o Projeto de Lei n.º 1.876, de 1996, que permite a dedução em dobro, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, das despesas com salários pagos a adolescentes oriundos de casas de reabilitação de infratores;
 - g) o Projeto de Lei n.º 2.018, de 1996, que permite à empresas deduzir do imposto no renda devido, valor igual à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a remuneração de, no mínimo, 25% de seus postos se trabalho ocupados por deficientes físicos. Adicionalmente, a proposição assegura a depreciação acelerada de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo para utilização pelos trabalhadores que apresentem deficiência física;
 - h) o Projeto de Lei n.º 3.303, de 1997, que concede isenção da contribuição patronal ao INSS incidente sobre a remuneração paga a trabalhadores portadores de deficiência, bem como a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica das despesas salariais com estes empregados.

Encaminhada a matéria à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, foram, o projeto principal e todos os seus apensos, rejeitados por unanimidade. De igual forma também se pronunciou a Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996 .

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei n.º 10.254, de 25 de julho de 2002), em seu art. 84, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da

Lei se Responsabilidade Fiscal, no qual se lê:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, a de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O Projeto de Lei n.^º 3.845-B/93 e seus apensos acarretarão prejuízos às finanças públicas, tendo em vista a inevitável redução da arrecadação tributária, decorrente da variada gama de incentivos fiscais ali propugnados. Apesar disso, as proposições não estão acompanhadas dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa dos receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração das referidas proposições, não podem as mesmas ser consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.^º 3.845-B, de 1993, n.^º 78, de 1995, n.^º 254, de 1995, n.^º 811, de 1995, n.^º 1.216, de 1995, n.^º 1.750, de 1996, n.^º 1.876, de 1996, n.^º 2.018, de 1996 e n.^º 3.303, de 1997.**

Sala da Comissão, em ____ de novembro de 2003

**Deputado Coriolano Sales
Relator**